



Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala nº 107, Cocó, CEP: 60.192-105, Fortaleza-CE
Praça Henrique de Andrade, nº 31, Sala nº 106, Centro, CEP: 63.660-000, Tauá-CE
CNPJ nº 19.059.404/0001-89 - Inscrição na OAB/CE nº 893
Celulares: (85) 9982-60-95 / (88) 9944-90-69
e-mail: fulviocavalcante@hotmail.com

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA UNIDADE DO
JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE TAUÁ - CEARÁ.**

“AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT”
PROCESSO Nº 048.2009.927.184-2

ADRIANO MENEZES DE SOUZA OLIVEIRA, devidamente qualificado na
AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT instaurada contra **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, vem,
respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, através de seus advogados “in
fine” assinados, inconformado com a respeitável sentença exarada no presente caderno
processual, interpor **RECURSO INOMINADO** com fundamento no art. 41 *usque* art. 43 da
Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, deixando de recolher os encargos processuais
em razão do deferimento do pedido da gratuidade judiciária, devendo o mesmo ser
recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, posteriormente remetido para Turma
Recursal do Estado do Ceará, por ser medida de DIREITO e absoluta JUSTIÇA.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.
Tauá, CE 16 de maio de 2014.

X _____
Fúlvio Emerson Gonçalves Cavalcante
OAB/CE Nº 13.094

X _____
Dhiego Gonçalves Cavalcante
OAB/CE Nº 23.883





Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala nº 107, Cocó, CEP: 60.192-105, Fortaleza-CE
Praça Henrique de Andrade, nº 31, Sala nº 106, Centro, CEP: 63.660-000, Tauá-CE
CNPJ nº 19.059.404/0001-89 - Inscrição na OAB/CE nº 893
Celulares: (85) 9982-60-95 / (88) 9944-90-69
e-mail: fulviocavalcante@hotmail.com

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO RELATOR DA ____ª TURMA
RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

“RAZÕES DO RECURSO INOMINADO”

RECORRENTE: ADRIANO MENEZES DE SOUZA OLIVEIRA

RECORRIDA: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

DA TEMPESTIVIDADE

O(a) Recorrente foi intimado(a) da sentença acostada aos autos no dia 16/05/2014 (sexta-feira), consoante se verifica através da certidão de intimação acostada aos autos, começando a contagem do prazo para interposição de Recurso Inominado no dia 19/05/2014 (segunda-feira), com esgotamento do prazo no dia 28/05/2014 (quarta-feira), daí porque a presente peça recursal foi protocolizada no prazo legal.

SINOPSE PROCESSUAL

O ínclito julgador “*a quo*” exarou no presente caderno processual, equivocadamente, data máxima vênua, a decisão seguinte “*in verbis*”:

“Ante o exposto, em conformidade com o verbete sumular nº 474 - STJ, Julgo Improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Lei 9.099/95, art. 55).

Excelentíssimo Relator, a respeitável sentença merece ser totalmente reformada, haja vista que seus fundamentos não retratam as inteligências das regras invocadas no presente caderno processual, além do que vão de encontro ao conjunto probatório dos autos e contra os preceitos basilares do direito e da justiça, resultando

- 2 -





Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala nº 107, Cocó, CEP: 60.192-105, Fortaleza-CE
Praça Henrique de Andrade, nº 31, Sala nº 106, Centro, CEP: 63.660-000, Tauá-CE
CNPJ nº 19.059.404/0001-89 - Inscrição na OAB/CE nº 893
Celulares: (85) 9982-60-95 / (88) 9944-90-69
e-mail: fulviocavalcante@hotmail.com

em lamentável equívoco que merece ser reparado por esta Corte, sob pena de vermos desvirtuado o elevado mister constitucional da entrega jurisdicional.

PRELIMINARMENTE

STF SUSPENDE RECURSOS JUDICIAIS SOBRE SEGURO DPVAT

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, na qualidade de Relator de Ação de Inconstitucionalidade (Adin 4.627), que discute a inconstitucionalidade da Lei 11.945/09, determinou a SUSPENSÃO de todos os “incidentes de inconstitucionalidade” que tratem sobre o seguro DPVAT em trâmite nos Tribunais Estaduais até uma decisão definitiva do plenário do Supremo sobre o tema.

O Ministro Fux analisou memoriais apresentados por “amici curiae” do processo, e verificou que o tema em debate nesta ação está sendo suscitado em diversos Tribunais Estaduais por meio de incidentes de inconstitucionalidade. Para ele, o prosseguimento desses incidentes, em concomitância com a ADIN 4.627, “pode vir a ocasionar sérios danos, como a multiplicação do risco de se produzir decisões contraditórias, em prejuízo da coerência e da segurança da prestação jurisdicional”, e decisões contraditórias dos Tribunais Estaduais aumentariam a incerteza na aplicação das leis relativas ao seguro obrigatório DPVAT, comprometendo-se a própria autoridade da decisão que vier a ser proferida por este Supremo Tribunal Federal - STF.

Por estas razões, e tendo em vista a relevância da situação, requer o SOBRESTAMENTO desta ação até julgamento definitivo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade em que são questionados os mesmos dispositivos impugnados aqui.

RAZÕES DE CONTRARIEDADE

No dia 31-julho-2007, por volta das 16h00min, o Recorrente trafegava na motocicleta Honda XLR 125, ano/modelo 1998, cor branca, placas HVZ-2271, na Rua





Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala nº 107, Cocó, CEP: 60.192-105, Fortaleza-CE
Praça Henrique de Andrade, nº 31, Sala nº 106, Centro, CEP: 63.660-000, Tauá-CE
CNPJ nº 19.059.404/0001-89 - Inscrição na OAB/CE nº 893
Celulares: (85) 9982-60-95 / (88) 9944-90-69
e-mail: fulviocavalcante@hotmail.com

Jornalista Domingos Almeida, neste município, quando perdeu o controle da referida motocicleta e caiu no chão, tendo recebido os primeiros socorros no Hospital Regional de Tauá, conforme demonstra a declaração médica-hospitalar anexada aos autos.

O laudo médico definitivo atesta o seguinte: “Atesto para os devidos fins que, segundo ficha de atendimento hospitalar e boletim de ocorrência, o paciente ADRIANO MENEZES DE SOUZA OLIVEIRA, vítima de acidente de trânsito, sofreu fratura na mão direita. Atualmente, o paciente sente dor e limitação na movimentação da mão fraturada, apresentando dificuldade em realizar qualquer tipo de atividade”.

O relatório médico para avaliação de invalidez permanente especificou o grau de incapacidade funcional irreversível provocado pelo acidente de trânsito em questão. Constatou-se que a invalidez é de natureza permanente sem possibilidade de recuperação significativa ou de cura. Além disso, infere-se através do conteúdo do laudo médico definitivo que também resultou em incapacidade permanente para o trabalho por se tratar de lesão irreversível.

A título de mera informação a esta Corte, o(a) Recorrente informa neste momento que inexistente Instituto Médico Legal na Região dos Inhamuns que compreende os Municípios de Aiuaba, Arneiroz, Catarina, Parambú, Quiterianópolis e Tauá, conforme expressamente consignado no Boletim de Ocorrência Policial/Certidão da 14ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Tauá anexado(a) à petição inicial.

Nobre julgador, os atestados/declarações/exames/laudos médicos acostados aos autos demonstraram, quantificaram e qualificaram as lesões do(a) Recorrente, o que lhe asseguram o direito de receber indenização referente a invalidez permanente, nos termos do preceituado no art. 3, alínea b, da Lei 6.194/74 “in verbis”:

Art. 3. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482/07); II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e

- 4 -





Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala nº 107, Cocó, CEP: 60.192-105, Fortaleza-CE
Praça Henrique de Andrade, nº 31, Sala nº 106, Centro, CEP: 63.660-000, Tauá-CE
CNPJ nº 19.059.404/0001-89 - Inscrição na OAB/CE nº 893
Celulares: (85) 9982-60-95 / (88) 9944-90-69
e-mail: fulviocavalcante@hotmail.com

quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007); e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482/07) (destaques nossos)

O dispositivo legal invocado pelo(a) Recorrente (artigo 3 da Lei nº 6.194/74), indiscutivelmente recepcionado pela Carta Magna, estabeleceu o capital segurado de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para garantia de invalidez permanente. Referido dispositivo tinha plena vigência na época do pagamento administrativo, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.482/07 (a partir de 31/05/07). **Este dispositivo legal não fala em invalidez parcial ou total. Tal omissão não pode ser interpretada como existentes as modalidades de invalidez parcial ou total.** Uma vez comprovada à existência do acidente de trânsito, bem como as lesões suportadas pelo(a) apelante oriundas do acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro DPVAT. A Lei nº 6.194/74 (art. 5, § 1) aduz o seguinte “in verbis”:

Art. 5. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (sublinhados nossos)

A invalidez do Recorrente foi prontamente reconhecida pela seguradora Recorrida no processo administrativo que tramitou sob o nº 2008/033728-01, uma vez que lhe foi paga a quantia de R\$ 1.215,00 (um mil e duzentos e quinze reais), no dia 05/05/2008. Com isso, resta demonstrada nos presentes autos a inquestionável invalidez permanente do reclamante, **sendo questionada nesta oportunidade somente a ilegalidade do pagamento efetuado na via administrativa.**





Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala nº 107, Cocó, CEP: 60.192-105, Fortaleza-CE
Praça Henrique de Andrade, nº 31, Sala nº 106, Centro, CEP: 63.660-000, Tauá-CE
CNPJ nº 19.059.404/0001-89 - Inscrição na OAB/CE nº 893
Celulares: (85) 9982-60-95 / (88) 9944-90-69
e-mail: fulviocavalcante@hotmail.com

Inaplicável a tabela anexada na Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, pois o acidente de trânsito em questão aconteceu antes da vigência de mencionada Lei e esta afronta de forma formal e material à Carta Magna. Inexistia previsão legal na época do acidente de trânsito em questão acerca das modalidades de invalidez permanente parcial ou total como afirmou a sentença.

A análise administrativa da Seguradora Recorrida afrontou e contrariou a conclusão do laudo pericial acostado ao presente caderno processual. Tal prática posta em efeito é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessária à intervenção desta Corte para resolução da presente lide. A seguradora Recorrida efetuou referido pagamento em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em Resoluções Administrativas internas, bem como na repelida tabela administrativa para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente. Entretanto, não cabe às Resoluções Administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vítimas em momentos difíceis da vida, em que estas terão que conviver permanentemente com as seqüelas oriundas dos acidentes. Para ceifar qualquer eventual dúvida acerca do entendimento ora exposto, vale transcrevermos o entendimento jurisprudencial dominante “in verbis”:

PROCESSO CIVL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. Não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3 da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidindo os nossos tribunais. 5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3 estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos. 6. Não há ofensa ao dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de

- 6 -





Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala nº 107, Cocó, CEP: 60.192-105, Fortaleza-CE
Praça Henrique de Andrade, nº 31, Sala nº 106, Centro, CEP: 63.660-000, Tauá-CE
CNPJ nº 19.059.404/0001-89 - Inscrição na OAB/CE nº 893
Celulares: (85) 9982-60-95 / (88) 9944-90-69
e-mail: fulviocavalcante@hotmail.com

ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. Unânime. (20050310208190ACJ, Relator Nilsoni de Freitas Custodio, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006, p. 101. (grifos nossos)

No direito, as leis se classificam, hierarquicamente, segundo a maior ou menor extensão de sua eficácia e sua maior ou menor intensidade criadora do direito. Há, dessa maneira, degraus de normas como se constituíssem uma escada. Assim as Resoluções do CNSP subordinam-se às leis federais, estaduais e municipais, isto é, devem atenção ao enunciado seguinte: "conformidade das normas inferiores às de categoria superior", traduzindo-se na observância do princípio da constitucionalidade e da legalidade.

Neste ato, cabe lembrar que descabe cogitar acerca da graduação da invalidez permanente onde se amparou o deferimento parcial do processo administrativo. Havendo a invalidez permanente devida é a indenização, desimportando se em grau máximo ou mínimo. **Repita-se, inaplicável ao presente caso a tabela anexada na Lei 11.945/2009, pois o acidente de trânsito em questão aconteceu antes da vigência de tal Lei, além disso, mencionada Lei afronta de forma formal e material à Carta Magna.**

Acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez estabelecida na malfadada tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, a quem não cabe limitar o que a lei não determinou, o entendimento predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é o seguinte "in verbis":

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 1 - O recebimento da quantia oferecida pela seguradora, calculada de acordo com o grau de invalidez da apelante, não implica em quitação plena. Viável, portanto, a pretensão de complementação da verba indenizatória. Carência de ação não configurada. II - Tratando-se de

- 7 -





Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala nº 107, Cocó, CEP: 60.192-105, Fortaleza-CE
Praça Henrique de Andrade, nº 31, Sala nº 106, Centro, CEP: 63.660-000, Tauá-CE
CNPJ nº 19.059.404/0001-89 - Inscrição na OAB/CE nº 893
Celulares: (85) 9982-60-95 / (88) 9944-90-69
e-mail: fulviocavalcante@hotmail.com

sinistro ocorrido antes da vigência da Medida Provisória nº 340/2006 (posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007), aplicável ao caso a Lei nº 6.194/1974, com as alterações da Lei nº 8.441/1992. III - Não há incompatibilidade entre o art. 7º, inc. I V, da CF/88 e o art. 3º, alínea b, da Lei nº 6.194/1974. Salário mínimo utilizado como mero referencial para fixar a indenização e não como fator de reajuste. Precedentes do STJ. IV - Não cabe ao CNSP criar níveis de invalidez permanente, com o desiderato de reduzir o quantum indenizatório, se a Lei exige apenas que esta possua o caráter de permanente. V - Invalidez permanente devidamente comprovada por meio de laudo médico definitivo. Indenização devida. VI - Necessária a redução da quantia fixada no primeiro grau, pois, considerando o valor do salário mínimo em vigor na época do acidente (R\$ 300,00 - Lei 11.164/2005), o pedido de complementação foi excedido. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. Unânime. (TJ/CE, Processo nº. 2007.0019.9768-6/1; 3ª Câmara Cível; Relator(a).: Desa. Edite Bringel Olinda Alencar; publicada em 18.11.2008) (sublinhados nossos)

A quitação administrativa passada pelo(a) Recorrente tem eficácia liberatória tão somente em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo anexado aos autos. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação, conseqüentemente, sem reflexos em outras parcelas. Neste sentido, o Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Estado do Ceará estabelecem o seguinte “in verbis”:

ENUNCIADO Nº 8 - SEGURO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL - O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para o recebimento da diferença do valor da cobertura.

O art. 757 do Código Civil estabelece que: “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”. A cobrança suplicada na presente lide está expressamente prevista no Código Civil “in verbis”:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

- 8 -





Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala nº 107, Cocó, CEP: 60.192-105, Fortaleza-CE
Praça Henrique de Andrade, nº 31, Sala nº 106, Centro, CEP: 63.660-000, Tauá-CE
CNPJ nº 19.059.404/0001-89 - Inscrição na OAB/CE nº 893
Celulares: (85) 9982-60-95 / (88) 9944-90-69
e-mail: fulviocavalcante@hotmail.com

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (sublinhados nossos)

Em se tratando de seguro DPVAT, a relação entre Recorrente e a seguradora Recorrida está amparada nas disposições da Lei nº 8.078/90, tendo em vista que a relação contratual em epígrafe configura relação de consumo, pois trata de serviço nominado no art. 3, § 2, do Código de Defesa do Consumidor: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Aplicáveis ao caso em apreço, portanto, as regras estabelecidas nos incisos V, VI e VIII do art. 6 c/c inciso IV do art. 51 do CDC.

O art. 51 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que são consideradas cláusulas abusivas aquelas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. E ainda, quando se presume exagerada a vontade que restringe direito ou obrigação fundamental inerente à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.

Em atenção ao Princípio da Oportunidade, cabe esclarecer a esta Corte que as jurisprudências e Súmula nº 474 do STJ lançadas na sentença referem-se a acidentes ocorridos após a vigência da Lei nº 11.945/09, ou seja, o critério da proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial, deve ser aplicado somente em relação aos acidentes de trânsito ocorridos na vigência da Lei nº 11.945/09, porém, como dito anteriormente nesta peça recursal, esta lei não se aplica ao presente caso porque o acidente de trânsito em questão aconteceu antes da vigência de tal Lei.

DA DESNECESSIDADE DE REQUISIÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA

Levando em consideração o conteúdo do laudo pericial acostado aos autos, suplementado pelos atestados/exames/declarações médicas, afigura-se

- 9 -





Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala nº 107, Cocó, CEP: 60.192-105, Fortaleza-CE
Praça Henrique de Andrade, nº 31, Sala nº 106, Centro, CEP: 63.660-000, Tauá-CE
CNPJ nº 19.059.404/0001-89 - Inscrição na OAB/CE nº 893
Celulares: (85) 9982-60-95 / (88) 9944-90-69
e-mail: fulviocavalcante@hotmail.com

dispensável a realização de nova prova técnica para aferição da invalidez irreversível do(a) Recorrente, posto que os laudos acostados ao presente processo são capazes de esclarecer a origem, causa, natureza e extensão das lesões físicas/psíquicas do(a) Recorrente. Inexistem dúvidas sobre a invalidez permanente/irreversível descrita na presente ação.

Na espécie, o laudo médico definitivo foi elaborado de acordo com o art. 118 usque 121 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246, de 8 de janeiro de 1988), não podendo ser desprezado o trabalho técnico ou científico ali desenvolvido, pois foi feito por um profissional com especialização na área de atuação. **A seguradora Recorrida não impugnou o laudo médico apresentado pelo(a) Recorrente, na via administrativa, tanto é que pagou o valor anteriormente indicado por reconhecer a invalidez permanente em questão**, portanto, deve ser observada a veracidade dos fatos do tema discutido.

Na situação analisada no presente litígio, repita-se, o laudo pericial elucida de forma suficiente a invalidez irreversível que incapacita o(a) Recorrente para as atividades habituais, sendo desnecessária a produção de outra prova pericial, haja vista que inexistem omissões ou inexatidões nos resultados aferidos no exame pericial acostado aos autos. O juiz dispensará a realização de nova prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos suficientes para elucidar a matéria (art. 427 do Código de Processo Civil). Já está mais do que pacificado em nossa jurisprudência o assunto em análise. Neste sentido cabe trazer à colação o entendimento predominante adiante “in verbis”:

ACÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008. Mantenho a multa fixada pelo juízo a quo. Os embargos de declaração foram, corretamente, considerados protelatórios, visto que a sentença proferida em primeira instância é clara, tendo fixado o prazo de quinze dias, para a satisfação voluntária da decisão, sob pena de incidência da multa, o prazo de quinze dias. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do apelante, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Afasta-se o argumento de que inexistem

- 10 -





Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala nº 107, Cocó, CEP: 60.192-105, Fortaleza-CE
Praça Henrique de Andrade, nº 31, Sala nº 106, Centro, CEP: 63.660-000, Tauá-CE
CNPJ nº 19.059.404/0001-89 - Inscrição na OAB/CE nº 893
Celulares: (85) 9982-60-95 / (88) 9944-90-69
e-mail: fulviocavalcante@hotmail.com

provas da alegada invalidez. Já que o DML não faz mais laudos DPVAT, considera-se legítimo o laudo pericial apresentado pela apelante, como meio de comprovar os danos sofridos em decorrência do acidente. O documento de folha 16 é inequívoco em afirmar a existência de invalidez permanente em função do acidente de trânsito sofrido. Não há de se cogitar graduação da invalidez. Tal entendimento é unânime nas Turmas Recursais desde a edição da Súmula 14, que pacificou as lides dessa natureza. Uma vez comprovada a invalidez permanente, pela aplicação da súmula supracitada, faz-se justo o pagamento do benefício referente ao seguro DPVAT em seu valor máximo. A medida provisória 340, posteriormente transformada na Lei 11.482/07, entrou em vigor somente dia 29/12/2006. O sinistro ocorreu em 05/05/2005, logo sob a égide da Lei 6.194/74, que, em seu artigo 3º, estipula o quantum indenizatório em 40 salários mínimos. sentença mantida por seus próprios fundamentos. Negaram provimento ao recurso. (Recurso Cível Nº 71001683879, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 02/07/2008)

Origem: JUIZADO ESPECIAL SUL - Apelante(s): OZIAS FERREIRA ALVES - Advogado(s): Dr. JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA (OAB-AP Nº 858) - Apelada(s): SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Advogada(s): Drª GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS (OAB-AP Nº 919) - Relator: Juiz MARCONI MARINHO - EMENTA: CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PERDA DE ÓRGÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. 1) Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, além da que já consta no processo, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 2) Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, perda de órgão, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, porquanto as normas que regem a matéria não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contempla em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 3) A fixação do valor da indenização em quarenta salários mínimos atende as determinações traçadas pelo art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, bem como ao fato de que as Leis

- 11 -





Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala nº 107, Cocó, CEP: 60.192-105, Fortaleza-CE
Praça Henrique de Andrade, nº 31, Sala nº 106, Centro, CEP: 63.660-000, Tauá-CE
CNPJ nº 19.059.404/0001-89 - Inscrição na OAB/CE nº 893
Celulares: (85) 9982-60-95 / (88) 9944-90-69
e-mail: fulviocavalcante@hotmail.com

de ordem pública podem retroagir, dado o interesse de proteção à população.
3.1) - As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não podem fixar valor da indenização contrariando a própria Lei, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das normas legais. 4) O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 5) Recurso conhecido e provido. Vistos e relatados os autos, acordam os Juízes integrantes da Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá, em conhecer e dar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do relator. (grifos nossos)

Registro ainda nesta oportunidade que a Lei 6.194/74, mesmo após a vigência da Lei 11.945/09, não exige a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal como condição para propositura da ação, tendo em vista que o caput do artigo 5 NÃO foi alterado, sendo exigível apenas simples provas do acidente e do dano decorrente.

Por tais fundamentos expostos acima, constata-se claramente incontroverso o direito do(a) Recorrente receber a indenização por invalidez, diante da relação jurídica amparada no art. 3, alínea b, da Lei 6.194/74, pelo que se espera seu pleno reconhecimento. Assim sendo, a pretensa indenização formulada pelo(a) Recorrente deverá ser acrescida das cominações sucumbências e legais.

DA IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.945/09

Esta lei NÃO se aplica ao presente feito porque o acidente de trânsito em questão aconteceu antes da entrada em vigor de referida lei, ou seja, o(a) Recorrente adquiriu o direito de ser indenizado antes da vigência da lei citada. Nossa Constituição Federal garante em seu art. 5, inciso XXXVI, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Toda lei tem sua força em determinado local e tempo. Em regra, uma norma tem vigência até que outra a revogue. É, pois, neste ponto que surge o direito intertemporal, direito transitório ou conflito de leis no tempo.

- 12 -





Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala nº 107, Cocó, CEP: 60.192-105, Fortaleza-CE
Praça Henrique de Andrade, nº 31, Sala nº 106, Centro, CEP: 63.660-000, Tauá-CE
CNPJ nº 19.059.404/0001-89 - Inscrição na OAB/CE nº 893
Celulares: (85) 9982-60-95 / (88) 9944-90-69
e-mail: fulviocavalcante@hotmail.com

Retroatividade refere-se ao "agir no passado", ocorre, pois, quando a norma legal "valorativamente invade e altera o período de tempo anterior ao início de sua própria vigência, seja para descrever na sua hipótese, isoladamente ou não, elemento fático realizado no passado, seja por definir preceito que implique em modificação jurídica de realidade pretérita". Ao passo que, diz-se irretroativa a norma que não age no passado.

Atualmente não há na disposição constitucional que faça qualquer referência expressa à retroatividade ou irretroatividade da lei. Aqui referimo-nos ao princípio geral sobre a aplicação da lei no tempo, porquanto no que se referem ao direito penal e tributário os princípios estão declinados na constituição.

Com efeito, ao adotar o princípio da retroatividade, implicitamente ou não, atingiria fatos passados, salvo, é claro, se viesse a prejudicar direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim como, nestes casos, a retroatividade não vingaria somente quando estivesse disposição normativa expressa em contrário. Por outro lado, a doutrina e jurisprudência adotam como princípio vigente o da irretroatividade, onde a lei nova somente poderia atingir fatos passados por disposição expressa neste sentido, o que de longe não é a hipótese que se configura na presente lide, ressalvado sempre os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O ato jurídico perfeito é o que já se consumou segundo a norma vigente ao tempo em que se efetuou; o direito adquirido é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular; e a coisa julgada é a decisão judiciária de que já não caiba mais recurso. O ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada quando realizado em consonância com as normas vigentes produzem efeitos válidos que não podem ser afetados em razão da segurança das relações jurídicas.

Sobre o tema, colhe-se do escólio do renomado mestre José Afonso da Silva: "A temática deste número liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de





Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala nº 107, Cocó, CEP: 60.192-105, Fortaleza-CE
Praça Henrique de Andrade, nº 31, Sala nº 106, Centro, CEP: 63.660-000, Tauá-CE
CNPJ nº 19.059.404/0001-89 - Inscrição na OAB/CE nº 893
Celulares: (85) 9982-60-95 / (88) 9944-90-69
e-mail: fulviocavalcante@hotmail.com

assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”.

Ante a omissão constitucional quanto ao princípio adotado para a solução dos conflitos intertemporais das normas jurídicas, devemos nos reportar para o que diz a lei infraconstitucional sobre o assunto. Assim, a LICC, no art. 6, afirma que a lei terá "efeito imediato e geral", o que não dispõe no texto constitucional. Ora, se a lei tem efeitos a partir da sua entrada em vigor, isto é, efeito imediato, a conclusão a que se chega é que o princípio adotado no direito brasileiro é o da irretroatividade, o que não impede, excepcionalmente, que o legislador dê a novatio legis efeito retroativo, desde que, é claro, não atinja aqueles três institutos mencionados tanto na norma constitucional como na Lei de Introdução ao Código Civil. A lei não pode retroagir para modificar situações jurídicas já consolidadas por lei anterior, tendo em vista a segurança jurídica.

Ante o exposto, inaplicável ao caso em apreço a Lei 11.945/09, posto que o fato gerador da pretensão do(a) apelante aconteceu antes da vigência desta lei, a irretroatividade afronta os institutos direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, abala sobremaneira a segurança jurídica posta em discussão, assim como porque referida lei não dispõe de forma expressa no sentido de atingir fatos passados.

DA EVIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI Nº 11.945/09

O presente tópico objetiva discorrer sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/09, resultante da conversão da Medida Provisória nº 451/08, na parte em que alterou dispositivos da Lei nº 6.194/74, atinente ao Seguro Obrigatório DPVAT.

A Carta Política, dentre as inúmeras inovações introduzidas na ordem jurídica, teve de bom alvitre consagrar o denominado controle de constitucionalidade,

- 14 -





Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala nº 107, Cocó, CEP: 60.192-105, Fortaleza-CE
Praça Henrique de Andrade, nº 31, Sala nº 106, Centro, CEP: 63.660-000, Tauá-CE
CNPJ nº 19.059.404/0001-89 - Inscrição na OAB/CE nº 893
Celulares: (85) 9982-60-95 / (88) 9944-90-69
e-mail: fulviocavalcante@hotmail.com

que basicamente consiste no instrumento posto a disposição do Estado-Juiz, vocacionado a aferir a compatibilidade vertical das leis infraconstitucionais tendo como parâmetro a normatização constitucional.

Esmiuçando o instituto jurídico-constitucional, a Magna Carta prevê duas formas de inconstitucionalidade, quais sejam, a inconstitucionalidade por ação e a inconstitucionalidade por omissão (arts. 102, I, *a*; III, *a, b, c*; 103 e § 1º a 3º, da CF/88).

Circunscrito aos lindes desse esboço, interessa somente a análise da inconstitucionalidade ativa (ação) que se revela na atuação positiva legiferante ou administrativa em desconformidade com os princípios ou normas de natureza constitucional e manifesta-se sob dois aspectos: a) formalmente, quando as normativas são elaboradas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos previamente estabelecidos na norma magna; b) materialmente, quando o conteúdo das normas contraria a substancialidade constitucional.

Ao lado das espécies de inconstitucionalidade, a Constituição albergou dois critérios de controle de constitucionalidade, a saber: a) o controle difuso, marcado pelo deferimento genérico de exercício a todos os atuadores do poder jurisdicional, materializado via exceção ou incidental; b) o controle concentrado, atribuído ao Tribunal ou a uma Corte especial, consubstanciado como temática central.

O aplicável no caso *sub examine* consiste no controle difuso, por iniciativa própria do juiz diante de um caso concreto. Pois bem, *ab initio*, destaco que a legislação referida padece de inconstitucionalidade ativa por vício formal, caracterizado esse pela inobservância do devido processo legislativo para formação das leis.

Como é cediço, a Constituição pátria viabiliza um *iter* procedimental tendente a operacionalização da principal função legislativa, consistente na elaboração das leis, tendo por escopo justamente resguardar a sociedade, manter a uniformidade normativa e possibilitar o controle de sua regularidade.





Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala nº 107, Cocó, CEP: 60.192-105, Fortaleza-CE
Praça Henrique de Andrade, nº 31, Sala nº 106, Centro, CEP: 63.660-000, Tauá-CE
CNPJ nº 19.059.404/0001-89 - Inscrição na OAB/CE nº 893
Celulares: (85) 9982-60-95 / (88) 9944-90-69
e-mail: fulviocavalcante@hotmail.com

Materializando o preceito constitucional atinente ao procedimento legislante, veio a lume a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Do cotejo entre o preceptivo constitucional tratante do processo legislativo (art. 59, parágrafo único, da CF/88), do qual corolário mandamental a mencionada lei complementar e a Lei Ordinária nº 11.945/09, sobressai patente a inconstitucionalidade desta última espécie legislativa por afronta direta ao devido curso procedimental. Isso porque a lei ordinária não observou o preceito estampado no art. 7, inciso II, da LC nº 95/98, cuja redação transcreve-se adiante “in verbis”:

“Art. 7. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) *omissis*; II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência, ou conexão; (...)”

Com efeito, é de sabença geral que a Medida Provisória nº 451/08 surgiu com a intenção de tratar temáticas afetas à ordem tributária, direta ou indiretamente, e não em regular matéria de ordem estritamente civil, aliás, como reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar recentemente o entendimento de que aos seguros obrigatórios aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, IX, do CC.

Indiscutivelmente, quanto à Lei nº 11.945/09, o legislador introduziu em sua parte final, no art. 31, a regulamentação do pagamento da indenização do seguro obrigatório no que concerne ao grau da invalidez. Clarividente, pois, que o legislador conseguiu articular a inserção de um texto totalmente divergente do que trata a novel lei, que afinal é exclusivamente tributária e em nada relaciona com a regulamentação do pagamento do seguro obrigatório, que inclusive dispõe de lei própria nº 6.194/74.





Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala nº 107, Cocó, CEP: 60.192-105, Fortaleza-CE
Praça Henrique de Andrade, nº 31, Sala nº 106, Centro, CEP: 63.660-000, Tauá-CE
CNPJ nº 19.059.404/0001-89 - Inscrição na OAB/CE nº 893
Celulares: (85) 9982-60-95 / (88) 9944-90-69
e-mail: fulviocavalcante@hotmail.com

Não se verifica, portanto, a ocorrência de qualquer afinidade, pertinência ou conexão da matéria constante no art. 31 com o restante da Lei nº 11.945/09, que além da nítida distinção temática tem finalidades totalmente distintas. Presente esse quadro, não sobejam dúvidas de que a nova Lei feriu de morte o art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, ao maltratar o art. 7, inciso II, da Lei Complementar nº 95/98, *longa manus* lógica do preceito constitucional em tela.

Como se denota, não se trata de inconstitucionalidade reflexa, que, de resto, é vetor interpretativo corrente no controle concentrado via processo abstrato perante o Supremo Tribunal Federal, e que aqui se menciona para espancar qualquer controvérsia sobre a configuração ou não do desrespeito à norma expressa da Constituição, que ao fim materializa o princípio do devido processo legislativo, isto é, do devido instrumento procedimental impregnado pelos postulados da conformidade constitucional, observância à lisura formal, garantia democrática ao justo fundamento e legitimidade da atuação legiferante, a fim de evitar e reprimir casuísmos obscuros. Havendo desrespeito a qualquer desses imperativos, o processo legislativo restará maculado pelo vício de afronta à Constituição e para o qual a única panaceia é a invalidade da corporificação formal do ato mediante a declaração de inconstitucionalidade.

De outro lado, não bastasse à inconstitucionalidade formal por inobservância do devido processo legislativo constitucional, observa-se ainda que a novel lei, no que tratou do seguro obrigatório DPVAT, malferiu a Constituição sob o aspecto material, destratando o princípio basilar da dignidade humana (art. 1, inciso III, da CF), do qual corolário o direito à indenização por dano material ou moral.

Com efeito, sob o enfoque holístico e mediante uma interpretação sistemática, vê-se que a Constituição Federal potencializou todos os direitos afetos diretamente ou indiretamente ao ser humano, tanto que, em regra, ao tratar sobre eles, o fez mediante normas de eficácia plena ou no mínimo de eficácia contida, relegando para situações de caráter excepcional as normas de eficácia limitada, mas nunca a ponto de tornar inoperante o núcleo constitucional. Como decorrência lógica desse postulado da

- 17 -





Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala nº 107, Cocó, CEP: 60.192-105, Fortaleza-CE
Praça Henrique de Andrade, nº 31, Sala nº 106, Centro, CEP: 63.660-000, Tauá-CE
CNPJ nº 19.059.404/0001-89 - Inscrição na OAB/CE nº 893
Celulares: (85) 9982-60-95 / (88) 9944-90-69
e-mail: fulviocavalcante@hotmail.com

dignidade humana, as legislações infraconstitucionais que tratam da indenização por danos causados ao ser humano albergaram, em regra, a máxima geral de direito de que a reparação ou recomposição pecuniária deve ser feita mediante a análise da extensão da ofensa, rechaçando com isso a tarifação de valores.

Assim ocorre não somente nas normas materiais como também nas processuais, embora não sob a vertente econômica, a exemplo do direito probatório processual civil que consagra o princípio da livre persuasão racional motivada, em contraposição ao sistema descritivo, salvo as exceções legais previamente justificáveis. Constata-se, com isso, a existência de um perfil constitucional-legal que repreende a fossilização da atividade jurisdicional mediante esquemas abstratos que engessam a atuação do Estado-Juiz.

O paradigma apresentado pela Lei nº 11.945/09, ao estratificar legal e aprioristicamente medidores matemáticos da extensão da lesão, extrapolou em muito os limites da razoabilidade, contrariando toda a sistemática constitucional de proteção ao princípio da dignidade humana. Em outras palavras, além de atribuir preço aos membros do corpo humano, a legislação retirou do juiz a possibilidade de livremente, com esteio em prova pericial, aferir e quantificar concretamente a extensão do dano, observando princípios e regras jurídicas.

Não se olvide que a dimensão do princípio da dignidade humana é ampla e dele decorre, certamente e quiçá um dos mais importantes, o direito à personalidade, que se desdobra na proteção constitucional dos aspectos físicos, intelectual e moral, carregando ainda os característicos da imprescritibilidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, impenhorabilidade, entre outros aqui não mencionados.

Nesse contexto, de qualquer forma ou método que se interprete a lei fustigada, não se vê qualquer razão legítima de fundo social para a medida de tarifação dos percentuais de perda, nem tampouco se extrai a verificação de qualquer benefício à sociedade. Assim sendo, não se admite que a seara de abrangência desse direito possa





Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala nº 107, Cocó, CEP: 60.192-105, Fortaleza-CE
Praça Henrique de Andrade, nº 31, Sala nº 106, Centro, CEP: 63.660-000, Tauá-CE
CNPJ nº 19.059.404/0001-89 - Inscrição na OAB/CE nº 893
Celulares: (85) 9982-60-95 / (88) 9944-90-69
e-mail: fulviocavalcante@hotmail.com

sofrer retração não prevista na Constituição ou à margem do interesse público e do bem comum.

Deveras, uma pincelada no ordenamento jurídico revela que, em se tratando de direitos e garantias fundamentais, a diminuição da expressão deles - que deve ser excepcional - há de se dar por mandamento constitucional e em vista do bem comum e não mediante simples inovação infraconstitucional, cujo fundamento não repousa no interesse social. Evidente, pois, o prejuízo em detrimento do princípio da dignidade humana, que teve o seu campo de incidência e potencialidade reduzido.

Incide aqui, em se tratando do atual estágio do Estado Democrático Social, o princípio da vedação do retrocesso na atividade estatal, segundo o qual, em linhas gerais, uma vez a regulação sobre um tema tenha alcançado um determinado grau de desenvolvimento social, não pode o legislador retroagir a um estado anterior menos benéfico, sob pena de admitir a extirpação da boa-fé e segurança jurídica, portanto, por todos os lados que se analise, a lei padece de grave inconstitucionalidade material por violação ao fundamento da dignidade humana sob a perspectiva de grave afetação e retração do direito constitucional da personalidade.

Finalmente, calha à colação o Enunciado nº 26 das Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão "in verbis":

"Não se aplicará a tabela anexada da Lei nº 11.945/09, porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil". (destaque nosso)

Ante o exposto, inaplicável ao caso em apreço a Lei 11.945/09, posto que afronta a Constituição sob o aspecto formal e material, ignorando o princípio basilar estabelecido no art. 1 da CF, do qual corolário o direito à indenização por dano material ou moral, assim como abala sobremaneira a segurança jurídica posta em discussão.

DOS ENCARGOS PROCESSUAIS





Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala nº 107, Cocó, CEP: 60.192-105, Fortaleza-CE
Praça Henrique de Andrade, nº 31, Sala nº 106, Centro, CEP: 63.660-000, Tauá-CE
CNPJ nº 19.059.404/0001-89 - Inscrição na OAB/CE nº 893
Celulares: (85) 9982-60-95 / (88) 9944-90-69
e-mail: fulviocavalcante@hotmail.com

DO TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - DA APLICABILIDADE DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL C/C SÚMULA 426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seguradora Recorrida deixou de pagar o que era devido e a partir da citação foi constituída em mora a respeito da obrigação de pagar a diferença. Não há dúvida, a partir do reconhecimento de que o pagamento foi menor, portanto, que os juros de mora são devidos. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, os juros de mora são devidos a partir da citação por se tratar de responsabilidade contratual. Trata-se de mera aplicação do art. 405 do Código Civil, que assim preceitua "*ipsis litteris*":

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

A contagem de juros de mora somente se inicia a partir da sua citação. A Súmula nº 426 do STJ diz o seguinte: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

No que diz respeito à correção monetária, fixada a indenização vigente à época do evento, computa-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Como paradigma, transcreve-se os arestos seguintes "*in verbis*":

STJ. DPVAT. Ação de cobrança. Responsabilidade contratual. Juros moratórios. Termo inicial. Citação. Lei 6.194/74, art. 5, § 7, do CCB/02, art. 405. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. (...) Precedentes: REsp 665.282-SP, DJe 15/12/08; AgRg no Ag 998.663-PR, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 936.053-SP, DJe 7/5/2008; AgRg no REsp 955.345-SP, DJ 18/12/2007, e REsp 546.392-MG, DJ 12/9/05. REsp 1.120.615-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/10/09.

DPVAT. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Turma aderiu ao voto do Min. Relator, decidindo que, no seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), a correção

- 20 -





Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala nº 107, Cocó, CEP: 60.192-105, Fortaleza-CE
Praça Henrique de Andrade, nº 31, Sala nº 106, Centro, CEP: 63.660-000, Tauá-CE
CNPJ nº 19.059.404/0001-89 - Inscrição na OAB/CE nº 893
Celulares: (85) 9982-60-95 / (88) 9944-90-69
e-mail: fulviocavalcante@hotmail.com

monetária deve incidir desde a data do óbito que se busca reparar. (...). Porém, na hipótese dos autos, de indenização por acidente automobilístico, o *quantum* indenizatório é prefixado na Lei n. 6.194/1974, no valor de 40 salários mínimos, assim, não pode o julgador, ao defini-lo, estimar o tempo decorrido desde o acidente para nele embutir a correção monetária, nessa forma, a atualização monetária deve incidir desde a data do sinistro. Ressaltou, também, que, nesses casos, deve ser considerado o valor do salário mínimo vigente à época do evento danoso, sobre o qual incidirá a atualização monetária até o efetivo pagamento pela seguradora. Precedente citado: REsp 222.642-SP, DJ 9/4/2001. REsp 788.712-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 29/9/2009.

Assim sendo, a atualização monetária deve incidir desde a data do sinistro e os juros de mora são devidos a contar da citação por se tratar de responsabilidade contratual, nos termos do art. 405 do CC c/c Súmula 426 do STJ.

DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA

A parte vencida deverá arcar com as despesas das custas processuais e a contratação de advogado, independentemente da consideração a respeito de dolo ou culpa, nos termos do art. 21, § 1, do Código de Processo Civil c/c art. 389 do Código Civil.

O art. 20, do CPC, impõe ao juiz o dever de condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios sucumbenciais. Trata-se tão somente da aplicação do princípio da sucumbência, cuja responsabilidade financeira é objetiva e prescinde de qualquer culpa do litigante derrotado no pleito judiciário. Para sua incidência basta o resultado negativo da solução da causa.

Isto posto, requer a condenação da parte Recorrida a pagar honorários advocatícios sucumbências na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos estabelecidos no art. 20 do Código de Processo Civil.

DOS REQUERIMENTOS





Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala nº 107, Cocó, CEP: 60.192-105, Fortaleza-CE
Praça Henrique de Andrade, nº 31, Sala nº 106, Centro, CEP: 63.660-000, Tauá-CE
CNPJ nº 19.059.404/0001-89 - Inscrição na OAB/CE nº 893
Celulares: (85) 9982-60-95 / (88) 9944-90-69
e-mail: fulviocavalcante@hotmail.com

Ante o exposto, requer se digne receber e conhecer o presente recurso inominado e, após os tramites legais, para acolher a preliminar lançada nesta minuta no intuito de determinar o SOBRESTAMENTO desta ação até julgamento definitivo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade em que são questionados os mesmos dispositivos impugnados aqui, ao final, dar-lhe total provimento para condenar o(a) Recorrido(a) a pagar a complementação da verba indenizatória pleiteada nos termos da pretensão da peça vestibular, acrescida de juros de mora, atualização monetária segundo os índices oficiais regularmente estabelecidos, honorários advocatícios de sucumbência e demais cominações legais, adotando os critérios de correção monetária e juros de mora aqui estabelecidos, por ser medida de DIREITO e absoluta JUSTIÇA.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

Tauá, CE 16 de maio de 2014.

x _____

Fúlvio Emerson Gonçalves Cavalcante
OAB/CE Nº 13.094

x _____

Dhiego Gonçalves Cavalcante
OAB/CE Nº 23.883

Word/Meus documentos/JCi/Cvpriadpvt.ams

